PROCESSO TC/005477/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade
INTERESSADO: Antônio Alves de Almeida
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 626/2020
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 36.147 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Aposentadoria Compulsória. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria compulsória do servidor público civil, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria compulsória (Processo Administrativo nº EX.00615.01/2013-P) do servidor Antônio Alves de Almeida, portador do Registro Geral nº 167.151 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 016.173.385-91, ocupante do cargo de Médico, Referência: 04, Padrão: VIII, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde.

O parecer técnico e jurídico do Sergipe Previdência (fl. 24) observou que o servidor preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando os cálculos dos proventos da aposentadoria compulsória do requerente, com base nos registros cadastrais do segurado e nos dispositivos do art. 27, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 113 c/c art. 40, § 1º, II da Constituição Federal de 1988 com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O servidor teve sua aposentadoria concedida por meio da Portaria nº 1831/2013 de 23 de maio de 2013 (fl. 26), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe (fl. 27).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, no parecer jurídico (fls. 30/31), concluiu que a aposentadoria compulsória do servidor Antônio Alves de Almeida preenche os requisitos legais, estando apta a ser registrada, com garantia de proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, com fulcro no art. 27, parágrafo único da Lei Complementar nº 113 c/c art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, redação da Emenda Constitucional 41/2003.

Com vista, o órgão do Ministério Público de Contas, às fls. 37/38, por meio de

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 13/10/2020 10:19:27
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/10/2020 14:21:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/10/2020 08:46:20

parecer nº 626/2020, do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da aposentadoria em tela, com o seu consequente registro, com a garantia de proventos proporcionais ao tempo de contribuição e reajuste pela revisão anual.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que o servidor, a época da aposentadoria, contava com o tempo de contribuição correspondente a 2.501 dias, ou seja, 6 anos, 10 meses e 11 dias, estando o requerente com aproximadamente 70 anos de idade quando preencheu os requisitos para obtenção do benefício em 19 de abril de 2013, atendendo aos requisitos legais pertinentes.

Por fim, a parte interessada foi notificada por meio de mandado de intimação (fl. 39), em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 13/10/2020 10:19:27
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/10/2020 14:21:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/10/2020 08:46:20

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 1831/2013 de 23 de maio de 2013 (fl. 26), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe (fl. 27);

CONSIDERANDO que os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do douto representante do Ministério Público de Contas concluem pela legalidade da aposentadoria do servidor com proventos proporcionais e revisão anual;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do servidor Antônio Alves de Almeida, portador do Registro Geral nº 167.151 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 016.173.385-91, ocupante do cargo de Médico, Referência: 04, Padrão: VIII, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, no importe de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal de 1988, conforme discriminação a seguir:

Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	R$ 2.386,26
Total do Provento Proporcional	R$ 678,00

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 13/10/2020 10:19:27
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/10/2020 14:21:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/10/2020 08:46:20

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão virtual da Segunda Câmara, realizada no dia 9 de setembro de 2020, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, pelo acolhimento da Proposta de Decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do servidor Antônio Alves de Almeida, portador do Registro Geral nº 167.151 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 016.173.385-91, ocupante do cargo de Médico, Referência: 04, Padrão: VIII, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, no importe de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal de 1988.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente), Ulices de Andrade Filho e Flávio Conceição de Oliveira Neto, bem como a presença do Procurador João Augusto Bandeira de Mello.

Aracaju, publicado na Sessão Virtual da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **14 de outubro de 2020.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 13/10/2020 10:19:27
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/10/2020 14:21:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/10/2020 08:46:20